



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1106/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0150/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa acrescentar parágrafo ao art. 5º da Lei nº 15.688, de 11 de abril de 2013.

Segundo a justificativa, os veículos que sofreram modificações no sistema original de energia de tração ou instalaram turbina, submetem-se, anualmente, tanto à inspeção veicular do INMETRO, quanto à inspeção definida pelo Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo I/M-SP, a fim de verificar os mesmos itens.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Assim, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo este que possui idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Ainda nesse aspecto Sandra Silva em sua obra "O Município na Constituição Federal de 1988," afirma que:

Não se pode olvidar que na pirâmide do Estado Federado, a base, o bloco modular é o Município, pois é nesse que reside a convivência obrigatória dos indivíduos. É nesta pequena célula, que as pessoas exercem os seus direitos e cumprem suas obrigações; é onde se resolvem os problemas individuais e coletivos. Está no Município a escola da democracia. É no Município que se cuida do meio ambiente; é nele que se removem os detritos industriais e hospitalares e se recolhe o lixo doméstico; é nele que as pessoas transitam de casa para o trabalho nas ruas e avenidas, nos carros, coletivos e variados meios de transporte. É no Município que os serviços públicos são prestados diretamente ao cidadão; é nele que os indivíduos nascem e morrem. (O município na Constituição Federal de 1988. p. 107-108. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5 - 2003-2004)

A propositura, em bem verdade, não cuida de matéria atinente à organização do trânsito, a qual é atividade afeta ao Poder Executivo, vez que a regulamentação que não configura mandamento geral e abstrato, mas sim ato específico e concreto de administração, de governo, é atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Na verdade, busca-se apenas evitar a duplicidade de controle sobre o mesmo fato a fim de evitar um desperdício de tempo e recursos tanto dos proprietários destes veículos quanto dos órgãos municipais responsáveis por tal inspeção, restando atendido, assim, o princípio constitucional da eficiência.

Observe-se, por fim, que cabe às Comissões de Mérito designadas analisar a conveniência e a oportunidade da propositura.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

**PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27.08.2014.

Goulart - PSD - Presidente

Eduardo Tuma - PSDB - Relator

Andrea Matarazzo - PSDB

Arselino Tatto - PT

George Hato - PMDB

Juliana Cardoso - PT

Paulo Frange - PTB

Roberto Tripoli - PV

Sandra Tadeu - DEM

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/08/2014, p. 82

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).